

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 21/2019 – Processo administrativo nº. 23107.011695/2019-81 – Universidade Federal do Acre.

BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.124.452/0001-80 e inscrição estadual nº. 01.046.357/001-14, estabelecida na Rua Minas Gerais, nº 375, neste ato representada por ANTÔNIO MARCUS BOTELHO ARRUDA, inscrito no CPF sob o nº. 644.242.602-59, vem,

respeitosamente, IMPUGNAR o edital em referência, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

O edital, ora debatido, possui como objeto **“aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis (carnes, hortifrutis, pães e picolé) para o Restaurante Universitário – RU, da Universidade Federal do Acre - UFAC”**, conforme item 1, subitem 1.1, do edital.

Analisando o objeto do edital denota-se que para alguns itens foram exigidos validade mínima dos gêneros alimentícios, ficando omissos em outros.

Ademais, é preciso se fazer incluir exigência acerca do alvará de funcionamento.

2 – DO MÉRITO

2.2 – Da impugnação.

2.2.1 – Da exigência de validade mínima.

Com dito alhures, o objeto do presente certame refere-se a aquisição de gêneros alimentícios e, nessa condição, possuem validade pré-estabelecida.

A validade do produto é de fundamental importância, pois está umbilicalmente ligada à sua qualidade, sendo certo que o esgotamento do prazo originalmente assinalado traz a presunção de que não é mais próprio para o consumo.

Não se ignora que as condições de produção e armazenamento influem diretamente na qualidade do produto, podendo ser ele impróprio ao consumo mesmo antes de encerrado o prazo de validade.

Ocorre que, de todo modo, ter presente a validade do produto é imprescindível para resguardar a Administração Pública e, no caso, os que farão uso do Restaurante Universitário.

Com efeito, foi exigido data de validade para todos os produtos, exceto para o item 11 do lote 1, o que deve ser corrigido.

Ademais, somente para alguns itens exigiu-se validade mínima, isto é, prazo a partir da efetiva entrega até o esgotamento da data indicada como própria para o consumo.

É preciso estender essa validade mínima para todos itens dos lotes que serão licitados, pois é garantidor de que o fornecimento prestado não será próximo ao encerramento da validade, podendo gerar despesas desnecessárias.

Imagine-se a entrega de um produto com dias para o vencimento. O prazo exíguo entre a entrega e a validade do produto pode gerar danos ao erário. Portanto, a fim de proteger o erário, é de bom alvitre a inclusão, em todos os itens, de validade mínima do produto.

2.2.2 – Da exigência de alvará de funcionamento

O instrumento convocatório é omissivo quanto a necessidade de alvará de funcionamento. Cuida de um documento idôneo para afirmar a aptidão de realizar as suas atividades, razão pela qual é primordial a sua inclusão no rol de habilitação jurídica da empresa.

Essa é a inteligência do artigo 10, inciso IV, da Lei Federal Ordinária nº. 6.437/77, vejamos:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

De igual sorte, vem a legislação do Município de Rio Branco, local aonde serão prestados os serviços do objeto da licitação. Conforme o Decreto nº. 096/2015, em seu artigo 6º, *caput*, “*Será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento a qualquer atividade econômica comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário atendendo a legislação vigente*”.

Em sendo assim, requer-se a inclusão de alvará de funcionamento como exigência de habilitação das empresas.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, impugna-se o instrumento convocatório pela seguinte razão:

- necessidade de inclusão no item 11 do lote 1 de exposição de data de validade;
- necessidade de inclusão de validade mínima, a partir de entrega dos produtos, para todos os itens;
- necessidade de exigência de alvará de funcionamento.

Por fim, requer-se a suspensão da abertura do presente pregão eletrônico, enquanto não for resolvida essa impugnação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 25 de outubro de 2019.



Antônio Marcus Botelho de Arruda
Diretor Administrativo

CNPJ nº 23.124.452/0001-80
